

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 8.584, DE 2017

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, e a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

Autor: Deputado ANDRÉ AMARAL

Relatora: Deputada PROFESSORA
DORINHA SEABRA REZENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.584, de 2017, de autoria do nobre Deputado André Amaral, objetiva alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, e a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

Esta proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Esporte; e Cultura, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria. Está sujeita à apreciação

conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. O rito de tramitação é ordinário.

A matéria foi aprovada por unanimidade na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), em 29 de novembro de 2017, por atender os aspectos de natureza técnica e jurídica do âmbito daquela comissão.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Esporte.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 8.584, de 2017, de autoria do nobre Deputado André Amaral, objetiva alterar a Lei nº 10.741/, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, e a Lei nº 12.933, de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para dar isenção de pagamento de ingresso a espetáculos artístico-culturais e esportivos aos estudantes de até 17 (dezessete) anos comprovadamente carentes e para que o benefício de meia-entrada conferido às pessoas idosas, na forma do Estatuto do Idoso, seja destinado somente para aquelas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

O nobre autor fundamenta apropriadamente, como justificção para o projeto em tela, que, por serem os direitos à cultura e à educação intimamente inter-relacionados, a presente lei propõe garantir a estudantes na idade escolar obrigatória e comprovadamente carentes o ingresso gratuito em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

O custo referente à isenção proposta a esses estudantes não é simplesmente repassado pela proposta ao produtor cultural, pois, assim, esse cobraria mais caro do restante da população como forma de compensação de seus custos. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada, que

atualmente é de 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento, é reduzida a 30% (trinta por cento), enquanto a isenção é garantida em 10% desse total. Além disso, restringe o benefício de meia-entrada às pessoas idosas e às com deficiência somente aos que possuem baixa renda, uma vez que não faz sentido tal garantia se esses possuírem alta renda.

No parecer aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), o relator argumenta, e com ele também concordamos, que, embora todos defendamos os direitos das pessoas idosas, conceder a meia-entrada a um idoso que possua alta renda mostra-se equivocado, porque, enquanto ele pagará a metade do valor do ingresso, uma pessoa de baixa renda com 50 (cinquenta) anos, por exemplo, terá de pagar o “preço cheio” da entrada. Por outro lado, a isenção de pagamento de ingresso aos estudantes de até 17 (dezessete) anos, comprovadamente carentes e, como a proposição prevê, limitada a 10% (dez por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento, afigura-se relevante não somente pelo critério de fruição de direitos culturais, mas também pelo caráter formativo-educativo, haja vista a necessidade de formação de público.

Sem dúvida, a proposição é meritória, uma vez que, como visto, aprimora a legislação, direcionando os benefícios concedidos àqueles que realmente necessitam.

Considerando a argumentação precedente, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.584, de 2017. E aos nossos pares solicitamos o imprescindível apoio ao nosso posicionamento.

Sala da Comissão, em de julho de 2018.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora